



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722899/2010-66
Recurso nº 91.574.Voluntário
Resolução nº **2202-000.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WALMIR DUMONT DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMIR DUMONT DE RESENDE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, WALMIR DUMONT DE RESENDE, foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/12), referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos calendário 2005, 2006 e 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 003):

Imposto 4.543.591,07

Multa Proporcional (Passível de Redução) 3.407.693,30

Juros de Mora (calculados até 30/11/2010) 2.019.238,02

Total do Crédito Tributário Apurado 9.970.522,39

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição dos fatos caracterizadores da infração, constantes do Relatório Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 981/992).

O contribuinte apresenta impugnação, expondo os motivos de fato e de direito que se seguem, aqui transcrito do relatório da autoridade recorrida:

Preliminarmente

Nulidade

A autoridade fiscalizadora, no procedimento fiscal em tela, requisitou explicações e esclarecimentos sobre diversos "montantes" em dinheiro que, no seu entendimento, cuidavam de depósitos bancários individualmente identificados.

Desde a primeira notificação, recebida em 30/03/2009, sempre oportunamente, formulou pedidos de prorrogação de prazo, pois não conseguia encontrar o documento comprobatório da origem dos depósitos indicados.

Ocorre que após incessantes investigações, percebeu que as intimações da autoridade fiscal solicitavam a origem de valores de depósitos que representavam um somatório de diversos depósitos feitos no mesmo dia e detalhados na "fita de caixa" (entregues ao fisco).

Em sendo assim, não havia como explicar os depósitos indicados pelo fisco, simplesmente porque inexistiam nos importes equivocadamente identificados pelo fisco. Constatado o fato, a partir da resposta da

Intimação nº 002 de 12/08/2010, passou a esclarecer ao fiscal que não era possível explicar cada "depósito" tal como por ele indicado, pois se tratavam de vários depósitos efetuados no mesmo dia e, portanto, caberia ao fisco identificar pormenorizada e individualmente cada um dos depósitos. Neste caminho, o impugnante juntou cópia das fitas de caixa em que revelavam os vários depósitos diários na sua conta, ao invés de um único tomado pela autoridade fiscal.

Pois bem, mesmo alertado e reconhecendo o erro, a autoridade fiscal literalmente ignora o fato e agride disposição legal expressa contida no 42 da Lei nº 9.430/96, o que pode ser confirmado na simples leitura do relatório fiscal que acompanha o auto de infração, mais precisamente no item 16, que diz:

Em apertada síntese, o que a Autoridade Fiscal sempre solicitou, reiteradamente, ao fiscalizado, ora autuado, mas sem pronto atendimento, foi que o mesmo comprovasse origem de todos os créditos/depósitos, individualizadamente, selecionados no anexo do termo de intimação 001 (fls. 36 a 39), não interessando o valor ou quantos cheques correspondiam a cada crédito / depósito. (...)

Ora, se o próprio agente fiscal atesta que os depósitos indicados correspondem ao somatório de diversos depósitos feitos no mesmo dia através de vários cheques de diversos emitentes, como admitir a validade da exigência, flagrantemente contra "legem", exatamente na parte que cuida da premissa da presunção, ou seja, de que a intimação deve apontar cada depósito de forma "individualizada".

Transcreve jurisprudência.

Ademais, é de se levar em conta que o dever probatório é mais elástico em relação às pessoas físicas que, como sabido, não estão obrigadas a manter uma escrituração contábil.

Nessa linha, não se pode esquecer que a autoridade administrativa goza de poderes investigatórios plasmados em lei, tendo, como regra, o ônus de perscrutar a gênese dos fatos geradores, conduta da qual não se desincumbiu o fisco.

Cabe informar que se junta, no presente momento, cópias das fitas de caixa, a título exemplificativo, de cada ano em discussão, para demonstrar o alegado acima.

Atentamos que se trata apenas de forma exemplificativa, porquanto não constarem todas as movimentações, de todas as fitas de caixas, de todos os depósitos efetuados, por se tratar de volume muito grande e por já ter sido juntado com as respostas das intimações realizadas pela autoridade fiscal, se encontrando, pois na posse da fiscalização.

Mérito

Erro na identificação do Sujeito Passivo

O Contribuinte durante o procedimento investigatório informou à autoridade que se tratava de uma conta adjacente, na qual eram movimentadas operações comerciais de "factoring", típicas de Pessoa

Jurídica.

Importante que se atente para o fato de que nas últimas intimações foram requeridas pela fiscalização cópia de contratos, livros caixa, razão e algumas planilhas da empresa de factoring, Dumont Factoring e Fomento Mercantil Ltda., muito embora a empresa não estivesse sob o império do Mandado de Procedimento Fiscal.

Aliás, a transparência da conduta do impugnante não poderia ser maior, levando ao conhecimento do fisco todas as nuances da situação, nada escondendo. A propósito, em caso absolutamente semelhantes ao destes autos, em inúmeras vezes, diversas DRJs se posicionaram no sentido que a tributação "total" dos depósitos era incorreta, a exemplo do seguinte julgado.

Transcreve jurisprudência.

É certo, também, que apesar de desobrigado, o impugnante arcou com a tarefa de apresentar os documentos, demonstrando que valores transitados em sua conta bancária tinham relação com operações comerciais e pertencia à empresa de factoring.

Contudo, a fiscalização desconsiderou os documentos e argumentos trazidos, aduzindo que o contribuinte não logrou explicar que os depósitos eram efetivamente de terceiros.

Ora, ao contribuinte não é dado o direito de verificar a microfilmagem dos cheques/compensação, em razão da Lei de Sigilo Bancário, o que não ocorre em relação à autoridade fiscal, a quem é franqueado pleno acesso à Instituições Financeiras, fazendo concluir que houve recusa em cumprir o seu poder dever de investigar.

Como se observa, o pretendido pela fiscalização era que o contribuinte, burlando a lei de sigilo bancário, conseguisse identificar cada emitente dos cheques via compensação, tornando praticamente impossível a produção da prova reclamada.

Provas

Considerando o impugnante é pessoa física e, portanto, dispensado de escrituração contábil, além da sabida e enorme dificuldade em conseguir cópia de todas as operações junto às instituições financeiras, notadamente depósitos em cheque de terceiros, o que permitiria a explicação das origens dos depósitos objetos do lançamento, protesta, desde logo, pela posterior juntada de razões adicionais, extratos, cópias de cheques e demais documentos.

Pedido

Assim, com as presentes considerações e diante das evidências, elementos de prova já colacionados e os que porventura vierem aos autos, espera e confia o impugnante que seu apelo seja conhecido e provido para, conseqüentemente, decretar a total e absoluta improcedência da equivocada ação fiscal.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito interpõe recurso voluntário onde reitera razões da impugnação, destacando os seguintes pontos:

- Preliminar de nulidade, tendo em vista que a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos sobre depósitos realizados em conjunto.

- Quando um depósito não se trata de um depósito apenas, mas sim de um somatório de depósitos.

- De que se tratava de conta adjacente tendo em vista que muito depósitos não seriam dele mas de factoring.

- Do sigilo bancário.

- Da existência de conta conjunta, que sempre teria sido informado nos termos que referida conta era conjunta. Apresenta com o recurso cópia de cheque onde indica a conta ser conjunta.

Na sessão de 16/05/2012, o processo foi colocado em pauta nesta Turma, tendo sido decidido converter o processo em diligência para esclarecer se a senhora Margareth de Oliveira Resende seria co-titular da referida conta nos anos calendários de 2005 a 2007.

Na informação fiscal de fls. 1158, a autoridade fiscal indicam que as contas eram conjuntas. A sua resposta foi fundamentada na declaração de fls. 1159 onde o Banco Bradesco, por seu preposto informa que as contas são conjuntas com a segunda titulas Sra. Margareth de Oliveira Resende.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O recorrente no recurso afirma que a Conta objeto do lançamento seria conjunta com a Sra. Margareth de Oliveira Resende, apresenta para isso cópia de cheque às fls. 1137. Ocorre que nos extratos não figura o nome da referida co-titular.

Como resultado da resolução, foi intimado o Banco Bradesco a informar se as conta seria conjunta, bem como apresentar comprovantes que no período em análise 2005 a 2007, documentação que comprove tal situação.

Entendo que apesar da instituição financeira ter registrado que as contas são conjuntas (fls. 1159), não está comprovado se as mesma eram conjuntas nos anos objeto do lançamento 2005 a 2007.

Acrescente-se que o próprio termo da diligência solicitada pela autoridade fiscal não foi realizado no que toca as provas de que efetivamente a conta seria conjunta em 2005 a 2007. A declaração do Bradesco, por seu proposto, também não esclarece se no período objeto do lançamento a referida conta seria conjunta, firmando apenas no sentido de que são conjuntas quando do momento da realização da declaração, 05/06/2012.

Diante dos fatos, tendo em vista a alegação de conta conjunta, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem reintime o Banco Bradesco para **esclarecer definitivamente, se a senhora Margareth de Oliveira Resende seria co-titular da referida conta nos anos calendários de 2005 a 2007. Não basta afirmar que a conta é conjunta agora, é necessário que eventual nova declaração e as provas cadastrais atestem que em 2005 a 2007, a mesma era co-titular.**

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez